



# DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.084

João Pessoa - Quinta-feira, 26 de Março de 2020

R\$ 2,00

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.656 DE 25 DE MARÇO DE 2020.  
AUTORIA: DEPUTADO ESTADUAL CHIÓ

**Define diretrizes gerais para a instituição do programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública estadual de educação no Estado da Paraíba.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei define diretrizes gerais para a instituição do programa de reciclagem de resíduos sólidos na rede pública de educação do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** No âmbito das atividades de educação ambiental devem ser implantados programas de reciclagem de resíduos sólidos, na rede pública de educação do Estado da Paraíba, com o objetivo de conscientizar a comunidade escolar sobre a importância da gestão ambientalmente adequada de resíduos sólidos para o desenvolvimento sustentável.

**Parágrafo único.** Os programas a que se refere o caput devem atender às seguintes diretrizes:

I - devem ser coordenados por um ou mais professores;

II - devem ser participativos, envolvendo todo o corpo discente e docente e, ainda, os demais servidores, familiares dos alunos e comunidade do entorno da escola;

III - os resíduos sólidos gerados na escola devem ser descartados em recipientes próprios, se possível, de acordo com as seguintes categorias e cores:

a) AZUL: papel/papelão;

b) VERMELHO: plástico;

c) VERDE: vidro;

d) AMARELO: metal;

e) PRETO: madeira;

f) MARROM: resíduos orgânicos;

g) CINZA: resíduo geral não reciclável ou misturado, ou contaminado não passível de separação.

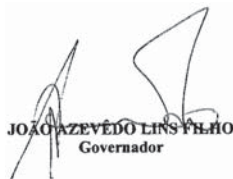
IV - na impossibilidade de separação dos resíduos nas categorias previstas no inciso III, os resíduos recicláveis secos devem ser separados dos resíduos orgânicos e daqueles não passíveis de reciclagem (rejeitos);

V - os resíduos separados e passíveis de reciclagem devem ser doados a cooperativas ou associações de catadores do município ou, na ausência dessas entidades, poderão ser doados a catadores autônomos ou ainda comercializados, e a renda obtida revertida para própria escola.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.657 DE 25 DE MARÇO DE 2020.  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Determina a comunicação, por parte dos condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres sobre os casos de agressões domésticas contra mulheres, na forma que especifica, no âmbito do Estado da Paraíba.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres obrigados a comunicar à Delegacia Especializada de Defesa da Mulher sobre casos de agressões domésticas contra mulheres no âmbito do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Aquele que presenciar os casos de agressões deverá notificar de imediato o síndico ou a administradora de condomínios, devendo ter o seu sigilo assegurado.

**Parágrafo único.** Após conhecimento do fato devidamente constatado, o síndico ou a administradora de condomínios deverá comunicar à Delegacia Especializada de Defesa da Mulher.

**Art. 3º** As denúncias deverão conter as seguintes informações, quando possível:

I - qualificação dos moradores do respectivo apartamento, casa ou similares;

II - endereço;

III - se tiver, telefone de contato da vítima.

**Art. 4º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

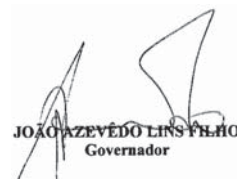
I - advertência;

II - multa entre 200 (duzentas) e 2.000 (duas mil) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba).

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência será duplicado o valor da multa aplicada neste artigo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.658 DE 25 DE MARÇO DE 2020.  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO

**Dispõe sobre a criação da Semana Estadual de Estudo das Constituições Federal e Estadual na Rede Estadual de Ensino do Estado da Paraíba.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito das Escolas da Rede Estadual de Ensino do Estado da Paraíba, a realização, anualmente e preferencialmente na semana do dia 05 de outubro, a atividade denominada Semana Estadual de Estudo das Constituições Federal e Estadual.

**Art. 2º** A execução da atividade objeto desta Lei tem, dentre outras, as finalidades de: I - ressaltar a importância das Constituições enquanto legislações fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro e do estado paraibano;

II - destacar a relevância da democracia como regime político;

III - sublinhar as principais atribuições de cada função do poder previstas pelas Constituições e o papel exercido por cada uma para assegurar o respeito pelo disposto nos textos normativos;

IV - promover a disseminação de noções básicas sobre o histórico das Constituições e sobre os seus respectivos princípios e normas; e

V - contribuir para o processo de compreensão dos estudantes acerca da cidadania e da titularidade de direitos e obrigações.

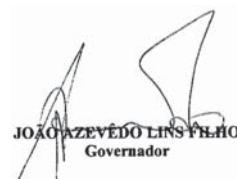
**Art. 3º** As ações relativas a esta Lei consistirão na ministração de conteúdo não constantes no currículo obrigatório, a fim de satisfazer os objetivos elencados no art. 2º, podendo-se utilizar, para tanto, o recurso a seminários, palestras, mecanismo audiovisuais e outras formas de intervenção adequadas à faixa etária e ao interesse de cada grupo de estudantes e em consonância com os critérios fixados pela Secretaria de Estado da Educação.

**Art. 4º** A Semana de Estudo das Constituições Federal e Estadual fará parte do Calendário Escolar Estadual anual e, sempre que possível, a elaboração e o desenvolvimento das atividades contarão com a participação dos responsáveis pelos estudantes e da comunidade do entorno das escolas.

**Art. 5º** A Secretaria Estadual de Educação, por meio das Gerências Regionais de Educação, de acordo com o seu planejamento, poderá convidar profissionais com nível de conhecimento comprovado acerca dos temas a serem abrangidos, os quais, de forma voluntária, auxiliarão as atividades a serem empreendidas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.659 DE 25 DE MARÇO DE 2020.  
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO

**Estabelece multa para quem divulgar por Meio Eletrônico Notícias Falsas/ "Fake News" sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado da Paraíba.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

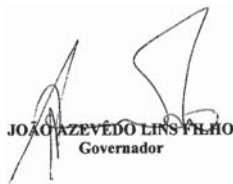
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido a multa de 20 (vinte) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais de Referência (UFR) para quem dolosamente divulgar por meio eletrônico ou similar notícia falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** A multa estabelecida será revertida para o apoio do tratamento de epidemias no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132ª da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 11.660 DE 25 DE MARÇO DE 2020.**  
**AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO**

**Institui como período alusivo ao incentivo à amamentação o mês de agosto, o qual receberá como denominação de campanha o título de Agosto Dourado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o mês de Agosto como período alusivo ao incentivo à amamentação, recebendo o título de Agosto Dourado.

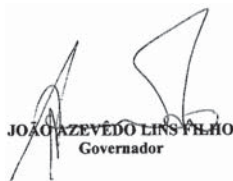
I – o mês de agosto será o período representativo das ações destinadas ao incentivo da amamentação pelo maior tempo possível;

II – durante o mês de agosto as instituições de saúde promoverão estratégias diversas com a finalidade de conscientizar as mães sobre a importância da amamentação;

III – o Poder Público Estadual colaborará com o desenvolvimento das ações voltadas às campanhas de incentivo a amamentação do período de agosto.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132ª da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 11.661 DE 25 DE MARÇO DE 2020.**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Institui o Programa Parceiros da Habitação, que se dirige à construção de casas populares destinadas à população de baixa renda do Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Parceiros da Habitação que tem por finalidade a construção de unidades habitacionais para a população de baixa renda.



## GOVERNO DO ESTADO

### Governador João Azevedo Lins Filho

**SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

**EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.**

**BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010**

**Naná Garcez de Castro Dória**  
DIRETORA PRESIDENTE

**William Costa**  
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

**Albiege Léa Fernandes**  
DIRETORA DE RÁDIO E TV

**Lúcio Falcão**  
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO



**GOVERNO DO ESTADO**

PUBLICAÇÕES: [www.sispublicacoes.pb.gov.br](http://www.sispublicacoes.pb.gov.br)

DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: [wdesdiario@epc.pb.gov.br](mailto:wdesdiario@epc.pb.gov.br)

COMERCIAL - Fone: (83) 3218-6526 - E-mail: [comercialauniaopb@yahoo.com.br](mailto:comercialauniaopb@yahoo.com.br)

CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: [circulacaoauniaopb@gmail.com](mailto:circulacaoauniaopb@gmail.com)

Assinatura Digital Anual.....	R\$ 300,00
Assinatura Digital Semestral.....	R\$ 150,00
Assinatura Impressa Anual.....	R\$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral.....	R\$ 200,00
Número Atrasado .....	R\$ 3,00

**Parágrafo único.** A construção das unidades habitacionais poderá ser na modalidade conjunto ou isolada, em zona urbana, no regime de autoconstrução assistida, com o apoio técnico e fiscalização da Companhia Estadual de Habitação Popular - CEHAP.

**Art. 2º** O Programa se efetivará por meio de projetos habitacionais que poderão ser realizados em parceria com municípios, instituições públicas, entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que cumpram as condições a serem estabelecidas mediante ato do titular da CEHAP.

**§ 1º** Para a participação no projeto, será exigida do ente a demonstração da efetiva titularidade de representação.

**§ 2º** Dentre as operações possíveis, os Entes Parceiros, inclusive o beneficiário, poderão participar do Programa por meio da disponibilização de materiais, mão de obra ou repasse de recursos financeiros.

**§ 3º** Quanto aos critérios de seleção e priorização dos projetos, atender-se-á prioritariamente os que contemplem: o terreno a ser executada a obra, a viabilidade da proposta e a ordem cronológica de apresentação da proposta.

**§ 4º** Quanto à construção da infraestrutura correspondente ao abastecimento de água, esgotamento sanitário e rede de energia elétrica, caberá à CEHAP a análise da proposta do Ente Parceiro, podendo a Companhia colaborar para a viabilidade da solução apresentada.

**Art. 3º** No Programa Parceiros da Habitação compreende à CEHAP o repasse de recursos às propostas selecionadas, observando a disponibilidade financeira da Companhia, bem como a disponibilização dos projetos com assistência técnica, acompanhamento social e fiscalização da obra.

**§ 1º** Para cada proposta selecionada será constituída uma Comissão de Representantes do Empreendimento - CRE -, a qual competirá autorizar a transferência dos recursos financeiros para pagamento dos prestadores de serviços, mão de obra contratada ou materiais adquiridos com a finalidade específica de construção das unidades habitacionais.

**§ 2º** Cada CRE será composta por 2 (dois) representantes dos beneficiários selecionados, 1 (um) representante do Ente Parceiro e 1 (um) representante da CEHAP.

**§ 3º** As autorizações de repasse financeiro só ocorrerão após a fiscalização da engenharia da CEHAP atestar os serviços executados em cada etapa da obra, e necessitará das assinaturas da maioria dos membros da comissão, sendo obrigatória aquela referente ao representante da CEHAP.

**Art. 4º** O Programa terá como fonte de recursos o orçamento geral do Estado ou dos municípios participantes ou dos entes privados envolvidos ou dos próprios beneficiários.

**Art. 5º** As áreas que serão destinadas à construção das unidades habitacionais poderão ser de propriedade do Estado, a serem indicadas por Decreto, ou da CEHAP. Podendo ainda a área ser do próprio beneficiário ou de um dos parceiros indicados no art. 2º, sendo necessária nesse caso a doação à CEHAP ou ao beneficiário.

**Parágrafo único.** A regularização fundiária das unidades habitacionais construídas através deste Programa caberá ao proprietário do terreno, que poderá contar com o auxílio técnico, social e jurídico da CEHAP.

**Art. 6º** Os projetos para construção de unidade habitacional para população de baixa renda da Paraíba se destinam a atender à população com renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos, sendo prioritário o atendimento às famílias com renda de até 03 (três) salários mínimos.

**§ 1º** Não poderá participar dos projetos para construção de unidade habitacional, de que trata esta Lei, o pretendente que já seja possuidor de imóvel ou que já tenha sido atendido em outro programa habitacional nos âmbitos federal, estadual ou municipal.

**§ 2º** Os projetos poderão atender a públicos específicos que se encontrem em áreas de risco, desde que os pretendentes cumpram o disposto no § 1º deste artigo, ficando dispensados dos critérios de pré-seleção.

**§ 3º** O cadastramento e a pré-seleção dos beneficiários será realizada pelo Ente Parceiro, conforme critérios estabelecidos pela CEHAP, que irá fiscalizar e acompanhar o processo de seleção.

**Art. 7º** Nos projetos para construção de unidade habitacional, o cadastramento e a pré-seleção dos pretendentes serão em conjunto com os entes envolvidos, mediante ato regulamentador da CEHAP.

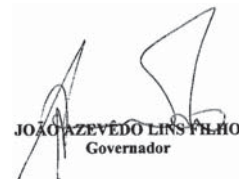
**Parágrafo único.** A apresentação das propostas dos entes envolvidos se dará a partir do lançamento de Edital, que contemplará dentre as etapas do Programa, os documentos que devem ser apresentados pelos entes participantes, bem como as demais exigências para participação do Programa, as quais serão regulamentadas em ato posterior a ser expedido pelo titular da CEHAP.

**Art. 8º** Os municípios, instituições públicas ou entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, que tiverem as propostas aprovadas pela CEHAP deverão assinar Termo de Acordo de Cooperação e Compromisso que estabelecerá as responsabilidades específicas de cada participante.

**Art. 9º** Esta Lei poderá ser regulamentada no todo ou em parte, conforme o caso, por ato do Governador do Estado, e, em casos específicos, pelo titular da CEHAP.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132ª da Proclamação da República.



JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 11.662 DE 25 DE MARÇO DE 2020.**  
**AUTORIA: MESA DIRETORA**

**Acrescenta o Anexo II à Lei nº 9.969, de 08 de março de 2013.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Anexo Único da Lei nº 9.969, de 08 de novembro de 2013, passa a se denominar Anexo I.

**Art. 2º** Acrescenta-se à Lei nº 9.969, de 08 de março de 2013 o seguinte Anexo II:

#### ANEXO II

#### ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

**Cargos de Direção Superior**

Chefiar as unidades organizacionais vinculadas diretamente à Presidência e à Mesa Diretora; desenvolver atividades de planejamento, organização, direção, coordenação, supervisão, acompanhamento, orientação, avaliação, controle e execução relativas à aplicação e administração dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e operacionais da Assembleia Legislativa; assessorar, no âmbito das suas atribuições, a Presidência e a Mesa Diretora em matérias de cunho administrativo, legislativo e jurídico; desenvolver suas respectivas atividades;

#### Cargos de Assessoramento Superior

Planejar e executar atividades de assessoria; analisar documentos, acompanhar processos diversos; realizar assessoria na implantação e no acompanhamento de planos e programas em sua área de competência; realizar assessoria técnica, estudando a matéria, consultando legislações, procurando instruir procedimentos administrativos internos, examinar e emitir pareceres e relatórios sobre processos e expedientes administrativos, consultando a matéria pertinente, submetendo-os à apreciação do superior hierárquico imediato; promover o controle funcional dos servidores que prestam serviços junto às unidades organizacionais, a administração geral da unidade e a assistência aos secretários aos quais se encontram subordinados no desempenho de suas atribuições; no atendimento de compromissos oficiais;

#### Cargos de Assessoramento Superior

Planejar e executar atividades de assessoria; analisar documentos, acompanhar processos diversos; realizar assessoria na implantação e no acompanhamento de planos e programas em sua área de competência; realizar assessoria técnica, estudando a matéria, consultando legislações, procurando instruir procedimentos administrativos internos, examinar e emitir pareceres e relatórios sobre processos e expedientes administrativos, consultando a matéria pertinente, submetendo-os à apreciação do superior hierárquico imediato; promover o controle funcional dos servidores que prestam serviços junto às unidades organizacionais, a administração geral da unidade e a assistência aos secretários aos quais se encontram subordinado no desempenho de suas atribuições; no atendimento de compromissos oficiais;

#### Cargos de Ouvidoria

Registrar, catalogar e controlar os procedimentos deflagrados no âmbito da Ouvidoria; supervisionar as atividades de fiscalização e controle de competência do órgão; analisar, acompanhar, fiscalizar e controlar os processos instaurados; emitir pareceres; elaborar relatórios para orientar as atividades; organizar o expediente diário da agenda da ouvidoria, controlar a pauta de reuniões e audiências; resolver todas as questões administrativas que são próprias e necessárias ao regular exercício das atribuições do órgão;

#### Cargos de Direção Gerencial

Exercer atividades de gerenciamento e planejamento das ações, mediante orientação e controle das funções desenvolvidas em consonância com as metas, objetivos e diretrizes estabelecidas; examinar e aprovar os programas de trabalho das unidades que dirige, tomando as providências de sua alçada para a implantação dos mesmos; articular-se com as demais unidades administrativas da Assembleia Legislativa, para o bom funcionamento dos serviços; tomar as decisões e providências necessárias, no âmbito de suas atribuições, para o eficiente desempenho dos serviços sob sua direção e propor ao Secretário a que estiver vinculado as que não sejam de sua competência; manter-se permanentemente informado sobre a execução dos programas de trabalho das unidades sob sua direção; fazer reuniões periódicas com gestores de unidades sob sua direção, para efeito de coordenação dos trabalhos; despachar regularmente com o Secretário a que estiver vinculado e mantê-lo permanentemente informado sobre o andamento dos serviços sob sua direção; cumprir e fazer cumprir as determinações superiores; propor ao Secretário a que estiver vinculado a execução de programas de treinamento e aperfeiçoamento para os servidores que lhe são subordinados; exercer outras atividades correlatas às funções inerentes ao respectivo cargo;

#### Cargos de Assessoramento Gerencial

Exercer atividades de assessoramento aos órgãos da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa, referentes ao planejamento e organização, que requeiram conhecimentos tecnológicos e metodológicos, visando a desenvolver e implantar sistemas de tratamento de informações de acordo com as necessidades detectadas, e outras atividades correlatas;

#### Cargos de Suporte Estrutural

Assessorar e prestar suporte estrutural para a unidade administrativa, colegiado, comissão ou frente parlamentar, onde se encontra lotado, mantendo a chefia informada sobre o cumprimento das metas estabelecidas;

#### Cargos de Secretariado Parlamentar

##### Secretário Parlamentar

Redigir correspondências, atender às pessoas encaminhadas ao gabinete; executar serviços de secretaria e de pesquisas; prestar assessoramento técnico e político, interno e externo, nas questões de sua área de atuação ou área de conhecimento; encarregar-se do planejamento e execução das ações legislativas e políticas do Deputado; prestar assessoramento do processo legislativo; elaborar pareceres; elaborar Projetos de Lei e outras proposições legislativas; elaborar discursos; analisar Projetos de Lei; cumprir outras atividades inerentes ao exercício do mandato parlamentar; Prestar assistência ao Deputado em seus compromissos oficiais; coordenar as atividades do gabinete; prestar supervisão aos grupos de trabalho do gabinete; distribuir internamente as demandas da população que chegam ao gabinete; gerenciar a agenda do parlamentar; estabelecer a interlocução do Parlamentar com entidades e órgãos; assessorar o parlamentar nas reuniões de comissões, audiências públicas e outros eventos; acompanhar o andamento das atividades de interesse do parlamentar, tanto na Assembleia Legislativa como fora dela; acompanhar matérias legislativas e as publicações oficiais de interesse do parlamentar; encarregar-se do acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do Parlamentar; conduzir veículos de propriedade do Parlamentar; receber e entregar correspondências; cumprir outras atividades de apoio inerentes ao exercício do mandato parlamentar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.663 DE 25 DE MARÇO DE 2020.  
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Dispõe sobre o Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes gerais para a instituição, no Estado da Paraíba, do Programa de Incentivo Tecnológico à Terceira Idade.

Parágrafo único. Compreende-se por terceira idade, para fins de participação no programa, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º Constituem objetivos do programa de que trata o caput do art. 1º desta Lei:

I - incentivar as pessoas na terceira idade ao uso da tecnologia, com instruções sobre o uso da internet, acesso a e-mail, manuseio de smartphones e aplicativos;

II - contribuir com a aprendizagem de ferramentas digitais.

Art. 3º As atividades relacionadas ao Programa serão realizadas nas dependências das escolas públicas de ensino médio e serão ministradas pelos próprios alunos, a partir dos 15 (quinze) anos de idade.

Art. 4º A participação dos alunos será sempre voluntária, mediante cadastro na diretoria de ensino da respectiva escola.

Art. 5º As atividades do programa serão ministradas de forma extracurricular e em horário não conflitante com o das aulas, com no mínimo 60 (sessenta) minutos de duração.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.664 DE 25 DE MARÇO DE 2020.  
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Institui a campanha A Espera de um Lar e dá outras providências.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a campanha A Espera de um Lar, com o objetivo de conscientizar a população ante a construção familiar a partir da adoção.

Art. 2º A campanha A Espera de um Lar será realizada de forma permanente e intensificada durante a semana do dia 25 de maio, dia nacional da adoção, conforme Lei Federal nº 10.447, de 09 de maio de 2002.

Art. 3º O Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, realizará ações educativas de conscientização e incentivo à adoção, bem como promover, dentre outros:

I – dados atualizados do atual número de crianças e adolescentes a espera de um lar;

II – incentivo à adoção de crianças e adolescentes, independente da idade, cor de pele, crença até ali praticada, sexo e/ou condição física ou psíquica, bem como:

a) programas de conscientização de adoção tardia, de crianças com idade superior a 03 (três) anos e adolescentes até os 17 (dezesete) anos;

b) programas de conscientização quanto à adoção de crianças e adolescentes com limitações físicas, bem como as com limitações psíquicas;

c) programas de conscientização de adoção a crianças e adolescentes, independente de sua cor de pele, junto incentivando o combate à discriminação racial.

III – incentivo à adoção conjunta, sendo de número igual ou superior a 02 (dois), visando à adoção de irmãos:

a) germanos;

b) uterinos;

c) consanguíneos.

IV – publicidade de entes familiares construídos a partir da adoção.

Art. 4º O Poder Público, em parceria com a iniciativa privada e entidades civis, apresentará os procedimentos e requisitos desde o momento da tomada de decisão da adoção até a constituição de nova família com o novo registro de nascimento da criança ou adolescente adotado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

LEI Nº 11.665 DE 25 DE MARÇO DE 2020.  
AUTORIA: DEPUTADO RICARDO BARBOSA

Institui a Semana de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:





Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Semana de Conscientização e Prevenção sobre os males causados pelo uso intenso de celulares, tablets e computadores por bebês e crianças, a ser realizada, anualmente, na primeira semana de novembro.

**Art. 2º** A data a que se refere o art. 1º poderá ser celebrada com palestras e reuniões elucidativas e preventivas para a população na rede pública de ensino e saúde; propaganda em emissoras de rádio e TV; distribuição de informativos, entre outras formas.

**Art. 3º** Na execução da referida proposta o Poder Público poderá efetuar convênios e parcerias com entidades afins.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 11.666 DE 25 DE MARÇO DE 2020.**

**AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA**

**Institui a Semana Estadual do Empreendedorismo das Mulheres e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído no calendário estadual de datas comemorativas a Semana Estadual do Empreendedorismo das Mulheres, a ser celebrada, anualmente em novembro, em todo o Estado, com o propósito de fomentar a visibilidade para os desafios e conquistas das mulheres empreendedoras de nosso Estado.

**Art. 2º** Por ocasião da comemoração da Semana Estadual do Empreendedorismo das Mulheres, o Poder Público deverá promover campanhas de orientação e sobre a importância desse segmento para economia de nosso Estado.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 11.667 DE 25 DE MARÇO DE 2020.**

**AUTORIA: DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ**

**Reconhece de Utilidade Pública o Instituto Biu Batista, localizado no município de Catingueira, neste Estado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido de Utilidade Pública o Instituto Biu Batista, localizado no município de Catingueira, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 11.668 DE 25 DE MARÇO DE 2020.**

**AUTORIA: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO**

**Concede o Título de Cidadão Paraibano ao empresário Senhor Geraldo Tadeu Indrusiak da Rosa.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao empresário Senhor Geraldo Tadeu Indrusiak da Rosa, pelos relevantes serviços prestados ao Estado da Paraíba.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 11.669 DE 25 DE MARÇO DE 2020.**

**AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO**

**Denomina de Ginásio Poliesportivo Professor José Francisco de Abreu (Professor Abreu), o Ginásio de Esportes da Escola Cidadã Integral Professor Crispim Coelho, localizado no município de Cajazeiras, neste Estado.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado de Ginásio Poliesportivo Professor José Francisco de Abreu (Professor Abreu), o Ginásio de Esportes da Escola Cidadã Integral Professor Crispim Coelho, localizado no município de Cajazeiras, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 11.670 DE 25 DE MARÇO DE 2020.**

**AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ**

**Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a encenação da Paixão de Cristo do município de Cuité.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a encenação da Paixão de Cristo do município de Cuité, realizada anualmente na Semana Santa.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 11.671 DE 25 DE MARÇO DE 2020.**

**AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

**Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, o Mês de Conscientização das Doenças Respiratórias e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Mês de Conscientização das Doenças Respiratórias, a ser realizado em junho, quando se inicia o inverno.

**Parágrafo único.** Para efeitos desta Lei, consideram-se doenças respiratórias todas aquelas que afetam o sistema respiratório (boca, laringe, pulmão, cavidade pleural, tubos bronquiais, traqueia, trato respiratório superior e inferior, nervos e músculos da respiração).

**Art. 3º** O Mês Estadual de Conscientização das Doenças Respiratórias passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos da Paraíba, cuja cor da campanha é o violeta.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 11.672 DE 25 DE MARÇO DE 2020.**

**AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

**Reconhece de Utilidade Pública a Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência de Guarabira – FCD/GBA, localizada no Município de Guarabira, neste Estado.**

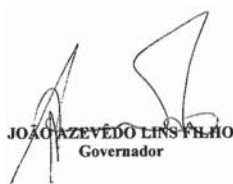
**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecida de Utilidade Pública a Fraternidade Cristã de Pessoas com Deficiência de Guarabira – FCD/GBA, localizada no Município de Guarabira, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**LEI Nº 11.673 DE 25 DE MARÇO DE 2020.**  
**AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS**

**Reconhece de Utilidade Pública o Conselho da Comunidade de João Pessoa, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.**

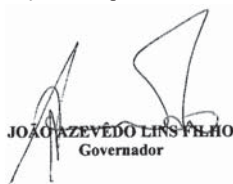
**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido de Utilidade Pública o Conselho da Comunidade de João Pessoa, localizado no Município de João Pessoa, neste Estado.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 649/2019, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, que “obriga a divulgação dos índices de segurança pública no sítio eletrônico do Governo do Estado da Paraíba”.

#### RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 649/2019 pretende impor ao poder público a obrigação em “seu sítio eletrônico a informação de todos os índices e registros de ocorrências de violência e criminalidade, organizados em banco de dados” (art. 1º), “mensalmente, até 02 (dois) meses após o mês em que forem registrados” (art. 2º).

A propositura, de iniciativa parlamentar, pretende que o Poder Público divulgue no sítio eletrônico os índices e registros de, pelo órgão oficial, nos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, dados estatísticos e o mapeamento regional dos índices de violência e criminalidade no Estado, relativos ao trimestre anterior.

No art. 3º do projeto de lei nº 649/2019, têm-se a discriminação dos dados que deverão ser disponibilizados mensalmente, sob pena de incidir em responsabilidade e improbidade (art. 4º).

Por tais aspectos, o projeto mostra-se inconstitucional, cuidando de matéria inerente ao Executivo em sua condição de titular do poder de administrar. O nexo que ele estabelece entre os dispositivos que cuidam de estatísticas e as ações das polícias resulta em comando que determinaria praticamente toda a atuação da Pasta da Segurança Pública, intervindo no planejamento de suas ações e na destinação dos seus recursos materiais e humanos.

Embora vislumbre bons propósitos no projeto de lei nº 649/2019, por ser de iniciativa parlamentar, incidiu em inconstitucionalidade, pois, ao demandar ações administrativas concretas, infringe as alíneas “b” e “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual.

Por se tratar de evidente matéria com reflexo na forma de prestação de serviço público (alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual), bem como por implicar em novas atribuições para Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 63 da Constituição Estadual), a iniciativa do processo legislativo está reservada ao Chefe do Poder Executivo, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário.

STF-0174139) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 E 12 DA LEI 15.171/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. DISCIPLINA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RELATIVAS A SEGUROS DE VEÍCULOS. REGISTRO, DESMONTE E COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS SINISTRADOS. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA O ÓRGÃO DE TRÂNSITO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, SEGUROS, TRÂNSITO E TRANSPORTE (ARTIGO 22, I, VII E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A ELABORAÇÃO DE NORMAS QUE ESTABELEÇAM AS ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS PERTENCENTES À ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA RESPECTIVA UNIDADE FEDERATIVA (ARTIGOS 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. 1. [...] 4. A iniciativa das leis que estabeleçam as atribuições dos órgãos pertencentes à estrutura administrativa da respectiva unidade

federativa compete aos Governadores dos Estados-membros, à luz dos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal, que constitui norma de observância obrigatória pelos demais entes federados, em respeito ao princípio da simetria. Precedentes: ADI 3.254, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 02.12.2005; e ADI 2.808, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ de 17.11.2006. 5. In casu, os artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, de origem parlamentar, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei Estadual 16.622/2015, disciplinaram obrigações contratuais relativas a seguros de veículos, estabeleceram regras quanto ao registro, desmonte e comercialização de veículos sinistrados e criaram atribuições para o órgão de trânsito estadual, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, seguros, trânsito e transporte (artigo 22, I, VII e XI, da Constituição Federal) e usurpando a iniciativa do chefe do Poder Executivo para criar atribuições para os órgãos da administração estadual (artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, da Constituição Federal). 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei 15.171/2010 do Estado de Santa Catarina, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei Estadual 16.622/2015. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4704/DF, Tribunal Pleno do STF, Rel. Luiz Fux, j. 21.03.2019, unânime, DJe 04.04.2019). GRIFO NOSSO.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

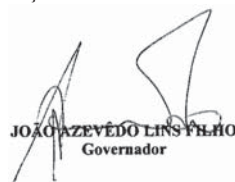
É salutar destacar que a sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício da inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

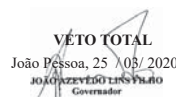
Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição da Paraíba, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Cumpra observar, por fim, que a Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, de forma estratégica e correta, já disponibiliza dados relacionados aos mais diversos crimes, inclusive na internet, cumprindo o dever de informar a sociedade e honrando o princípio da transparência da administração. Isso, contudo, reitero, é feito de forma estratégica, dentro de critérios razoáveis e que potencializem o combate à criminalidade. É possível que em determinadas situações o interesse público recomende tratar com reservas algumas informações. O Estado da Paraíba, inclusive, é conhecido nacionalmente por divulgar informações corretas acerca dos dados estatísticos relacionados com a segurança pública. Por conseguinte, o mais plausível é deixar que as informações sejam tratadas sob regramentos aplicados a todos os estados da federação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 649/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa. João Pessoa, 25 de março de 2020.

  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**AUTÓGRAFO Nº 400/2020**  
**PROJETO DE LEI Nº 649/2019**  
**AUTORIA: DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA**

  
VETO TOTAL  
João Pessoa, 25 de março de 2020  
JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

**Obriga a divulgação dos índices de segurança pública no sítio eletrônico do Governo do Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**  
**Art. 1º** O Governo do Estado deverá disponibilizar em seu sítio eletrônico a informação de todos os índices e registros de ocorrências de violência e criminalidade, organizados em banco de dados.

**Art. 2º** Os índices e registros mencionados no artigo anterior deverão ser publicados



mensalmente, até 02 (dois) meses após o mês em que forem registrados.

**Art. 3º** Serão disponibilizados os seguintes dados referentes à atividade policial, organizado por cidade:

I – número de ocorrências e de vítimas registradas pela Polícia Civil, por tipo de ocorrência;

II – número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, por tipo de delito;

III – número de inquéritos policiais militares instaurados pela Polícia Militar, por tipo de delito;

IV – número de policiais civis e militares e agentes penitenciários mortos em confrontos com bandidos, discriminadamente, especificando os casos acontecidos em serviço e em folga;

V – número de policiais civis e militares e agentes penitenciários feridos em confrontos com bandidos, discriminadamente, especificando os casos acontecidos em serviço e em folga;

VI – número de civis mortos em confronto com policiais militares e civis e agentes penitenciários, discriminadamente, especificando os casos acontecidos em serviço e em folga;

VII – número de civis feridos em confronto com policiais civis e militares e agentes penitenciários, discriminadamente, especificando os casos acontecidos em serviço e em folga;

VIII – número de pessoas presas pela Polícia Civil e Militar, especificando os casos decorrentes de flagrantes e os casos decorrentes de mandato de prisão;

IX – número de armas de fogo apreendidas pelas Polícias Civil e Militar, especificando o tipo de arma;

X – quantidade de drogas apreendidas, especificando o tipo de droga;

XI – número de carros roubados, furtados e recuperados;

XII – número de procedimentos instaurados com a finalidade de apurar crimes de extorsão, extorsão mediante sequestro, extorsão com privação de liberdade da vítima, roubo com condução da vítima para saques em instituições financeiras e congêneres, tortura, crimes contra crianças, idosos e em decorrência do gênero ou orientação sexual;

XIII – outras ocorrências.

**Art. 4º** A inobservância no disposto dessa Lei acarretará em responsabilidade e improbidade.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de março de 2020.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

#### VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 716/2019, de autoria do Deputado Raniery Paulino, que institui prioridade de atendimento às pessoas com Diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.

#### RAZÕES DO VETO

Embora veja bons propósitos no projeto de lei, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento.

Pois bem. Conforme redigido, o projeto de lei nº 716/2019 abrange o atendimento prioritário às pessoas diabéticas nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras.

Quanto aos estabelecimentos comerciais e às instituições financeiras, não há qualquer objeção. No entanto, o referido projeto de lei abrange os hospitais públicos e privados.

De logo, esclareça-se que o que deve fundamentar o atendimento prioritário nos hospitais é a situação clínica do paciente aferida pelo atendimento médico, independentemente da doença do paciente. Assim, não é razoável atribuir a prioridade pelo fato de ser portador de determinada doença.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Saúde (SES) emitiu parecer no sentido de que o Diabetes Mellitus se apresenta em situações diversas com relação à sua tipologia, grau de acometimento e suas comorbidades, motivo pelo qual se torna incapaz tratá-la de forma generalizada, devido às suas especificidades e manifestações ora permanente, ora transitória, onde cada paciente deve ser visto de forma individualizada.

Assim sendo, instituir de forma genérica o atendimento prioritário ao portador de Diabetes, sem levar em conta a condição clínica do paciente, pode causar problemas a outras categorias de pacientes (idosos, gestantes e pessoas com deficiência) que pelo estado clínico demandem atendimento preferencial em relação ao portador do diabetes, em decorrência do acúmulo na fila, aumentando o tempo de espera por parte dos usuários e interferindo no benefício anteriormente adquirido, causando prejuízo ao interesse público.

Como redigido o projeto disciplina matéria ligada primordialmente à função constitucional de administrar, deferida ao Chefe do Poder Executivo, a quem pertence, com exclusividade, a iniciativa da lei, quando necessária.

A instituição de programas públicos para organização e execução de ações concretas que empenhem órgãos, servidores e recursos do Estado, como pretende o projeto, constitui atividade de natureza administrativa, inclusive por abranger aspectos de ordem técnica e operacional, em consonância com critérios próprios de planejamento, observada a disponibilidade orçamentário-financeira.

Conforme o art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos”;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**”. (**grifo nosso**)

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.**

Insubstância da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Não obstante o mérito da matéria apresentada, o projeto de lei padece de inconstitucionalidade, uma vez que trata de matéria, segundo a Constituição Estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 716/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 25 de março de 2020.

**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador

AUTÓGRAFO Nº 401/2020

PROJETO DE LEI Nº 716/2019

AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

**VETO TOTAL**  
João Pessoa, 25/03/2020  
**JOÃO AZEVEDO LINS FILHO**  
Governador

**Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas com diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica assegurada a prioridade de atendimento às pessoas com diabetes nos órgãos públicos, estabelecimentos comerciais e instituições financeiras no Estado da Paraíba.

**Parágrafo único.** A prioridade discriminada no caput deste artigo compatibiliza-se com a dos idosos, pessoas com deficiência e gestante.

**Art. 2º** Para valer-se da prioridade descrita no art. 1º, a pessoa com diabetes deverá apresentar documento médico que comprove a patologia.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência, quando da primeira autuação;

II – multa, a partir da segunda autuação, fixada entre 10 (dez) e 100 (cem) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), considerados o porte do estabelecimento, as circunstâncias da infração e o número de reincidências.

**Art. 4º** Os valores advindos das multas aplicadas deverão ser destinados aos serviços do Procon Estadual.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 04 de março de 2020.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

Decreto nº 40.140 de 25 de março de 2020

### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.627, de 14 de janeiro de 2020, combinado com o artigo 19, do Decreto nº 40.004, de 24 de janeiro de 2020, e tendo em vista o que consta da Solicitação 2020/250001.00019.

#### D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 16.000.000,00** (dezesseis milhões de reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.2950.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	3390.30	110	7.000.000,00
	4490.52	160	9.000.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>16.000.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.1691.0287- CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS E DE SAÚDE	4490.51	160	9.000.000,00
10.302.5007.2950.0287- IMPLEMENTAÇÃO DA ESTRUTURAÇÃO ORGANIZACIONAL DA REDE ESTADUAL DE SAÚDE	3350.43	110	7.000.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>16.000.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 25 de março de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTIAGO  
Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO  
Secretário de Estado da Fazenda

Ato Governamental nº 1.671

João Pessoa, 25 de março de 2020

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso XX, da Constituição do Estado, e de acordo com artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

**RESOLVE** exonerar **MERCIO FRANKLIN DA SILVA**, matrícula nº 180.906-7, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Assessoria Técnica da Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido, Símbolo CAD-7.

Ato Governamental nº 1.672

João Pessoa, 25 de março de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 86, inciso VI, da Constituição do Estado, e tendo em vista o Decreto nº 40.023, de 14 de fevereiro de 2020, que instituiu o Ano Cultural Mestre SIVUCA, a ser celebrado no ano em curso,

#### R E S O L V E

Art. 1º Fica instituída a Comissão Organizadora para coordenar as ações governamentais alusivas ao "ANO CULTURAL MESTRE SIVUCA".

Art. 2º O referido grupo de trabalho, denominado "Comissão Organizadora Ano Cultural Mestre Sivuca" será responsável, especialmente, por:

I – primar para que as ações e eventos potencializem os atrativos culturais e turísticos paraibanos;

II – definir responsabilidades de órgãos estaduais e de outras esferas públicas para intensificar as ações e eventos visando promover os atributos artísticos e culturais de SIVUCA;

III – no âmbito da Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia, as atividades pedagógicas, culturais, sociais e esportivas devem mobilizar alunos, professores, servidores e a comunidade circunvizinha da escola em homenagens à produção cultural acerca da vida e obra de Sivuca;

IV – observar, no que couber, as disposições do Decreto nº 40.023, de 14 de fevereiro de 2020, que instituiu o "Ano Cultural Mestre Sivuca".

Art. 3º A Comissão Organizadora será composta pelos seguintes órgãos da administra-

ção estadual e instituições de ensino superior convidadas, com as respectivas representações nominais:

I - Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia – SEECT:

Titular: Cláudio Furtado;

Suplente: Gabriel dos Santos.

II - Secretaria de Estado da Cultura – SECULT:

Titular: Damião Ramos;

Suplente: Milton Dornelas.

III - Fundação Espaço Cultural – FUNESC:

Titular: Marinézia Gomes;

Suplente: Raíssa Agra.

IV – Fundação Casa de José Américo – FCJA:

Titular: Fernando Moura (coordenador);

Suplente: Juca Pontes.

V - Empresa Paraibana de Turismo – PBTUR:

Titular: Ruth Avelino;

Suplente: Luciano Lapa.

VI - Empresa Paraibana de Comunicação – EPC:

Titular: Naná Garcez;

Suplente: William Costa.

VII - Secretaria de Estado da Comunicação Institucional – SECOM:

Titular: Máximo Serpa;

Suplente: Fábio Barros.

VIII - Universidade Estadual da Paraíba – UEPB:

Titular: Chico Pereira;

Suplente: Hipólito Lucena.

IX - Universidade Federal da Paraíba – UFPB:

Titular: Adeildo Vieira (secretário executivo);

Suplente: Carlos Anísio.

X – Universidade Federal de Campina Grande – UFCG:

Titular: Wladimir Alexandre Pereira da Silva;

Suplente: Carlos Alan Telles da Silva.

XI – Instituto Federal da Paraíba – IFPB:

Titular: Marina Tavares Zenaide Marinho;

Suplente: Lilian Ferreira Cardoso da Silva.

XII - Prefeitura Municipal de Itabaiana – PMI:

Titular: Maria do Perpetuo Socorro de Almeida Oliveira;

Suplente: Bruno Melo Costa.

§ 1º A Comissão Organizadora Ano Cultural Mestre Sivuca será coordenada pelo titular da Fundação Casa de José Américo e secretariada pelo titular da Universidade Federal da Paraíba, Fernando Moura e Adeildo Vieira, respectivamente.

§ 2º Nas hipóteses em que for necessária a deliberação dos membros da Comissão Organizadora, a decisão a ser adotada terá por quórum a maioria dos presentes, devendo registrar em ata os debates, argumentações, votações e decisões.

§ 3º A ata será submetida à aprovação na primeira reunião seguinte à de sua lavratura.

§ 4º A Comissão Organizadora desenvolverá seus trabalhos por todo o ano de 2020.

Art. 4º A Comissão Organizadora poderá convidar representantes de outras entidades públicas ou de organizações da sociedade civil, bem como especialistas, para participar de suas reuniões e de discussões por ela organizadas, bem como criar grupos temáticos com a finalidade de estudar e elaborar propostas sobre temas específicos.

Art. 5º A participação na Comissão Organizadora será considerada prestação de serviço relevante e não remunerado, atrelada à configuração técnico-administrativa da respectiva função pública.

Art. 6º No âmbito de sua competência, a Comissão Organizadora poderá estabelecer normas complementares para a implementação e operacionalização das disposições constantes deste Ato Governamental.

Art. 7º Este Ato Governamental entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO  
Governador

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Secretaria de Estado da Administração

PORTARIA Nº 151/2020/SEAD

João Pessoa, 25 de março de 2020

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20.005.937-8/SEAD;

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **MAGNUS CAVALCANTE MONTEIRO**, do cargo de Professor de Educação Básica3, matrícula nº188.174-4, lotado na Secretaria de EstadodaEducação, Ciência e Tecnologia.

## PORTARIA Nº 152/2020/SEAD

João Pessoa, 25 de março de 2020

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20.006.130-5/SEAD;

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **VILMA CARLA DA SILVA SANTOS MOSCOSO**, do cargo de Técnico de Laboratório, matrícula nº 163.059-8, lotada na Secretaria de Estadoda Saúde.

## PORTARIA Nº 153/2020/SEAD

João Pessoa, 25 de março de 2020

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO usando as atribuições que lhe confere o art. 2º, inciso V, do Decreto nº 7.767, de 18 de setembro de 1978, alterado pelo art. 1º do Decreto nº 10.735/1985, e tendo em vista o que consta do Processo nº 20.006.013-9/SEAD;

**RESOLVE** de acordo com o art. 32, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, exonerar, a pedido, **VITAL ALVES DA COSTA**, do cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.242-1, lotado na Secretaria de Estadoda Educação, Ciência e Tecnologia.



JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO  
Secretária de Estado da Administração em Exercício

## RESENHA Nº 210/2020/DEREH/GS/SEAD

XPEDIENTE DO DIA: 20/03/ 2020

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER	DESPACHO
20.002.047-1	BOANERGES JOAQUIM DE SOUZA	514.308-0	0347/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.050.295-6	MARIA DE FATIMA RAMALHO GUEDES	694.261-0	0443/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO PARCIAL
20.003.075-2	MARIA JOSE SOARES GAMA	078.104-5	0297/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
19.039.702-1	ROSSANA CRISTINA H. DE OLIVEIRA	082.442-9	0409/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.003.056-6	VANILDO SOARES TEIXEIRA	064.817-5	0327/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.001.578-8	WELLINGTON DE LIMA BATISTA	516.683-7	0378/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

## RESENHA Nº 212/2020/DEREH/GS/SEAD

XPEDIENTE DO DIA: 25/03/2020

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, e em conformidade com a Lei n.º 8.996, de 22 de dezembro de 2009, despachou os Processos de REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER Nº	DESPACHO
20.001.419-6	ALYNE PESSOA CAVALCANTE VIEIRA	185.322-8	0385/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.003.280-1	CINTHIA ARAUJO BARBOSA	172.597-1	0397/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.050.235-2	CRISTIANE KEILA DA SILVA	177.961-3	0457/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.003.479-1	DONATO MOREIRA DE LIMA FILHO	179.486-8	0474/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.003.302-6	EDILTON ALBUQUERQUE NUNES	163.857-2	0398/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.003.561-4	EUEDESANGELA M DE ALMEIDA SOARES	172.911-0	0477/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.003.474-0	JOSILENE CRISTINA BRAGA	176.607-4	0468/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.070.024-3	LEONARDO DA SILVA MAGALHAES	524.195-2	0408/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.002.361-6	MARIA DO SOCORRO DE LIMA MELO	150.015-5	0452/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.002.707-7	MARIA ELEUZA BEZERRA LEITE	089.156-8	0456/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.004.025-1	MARIA LUCIVANIA SOUZA DOS SANTOS	188.642-8	0472/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.001.298-3	RODRIGO PAULO PANTOJA	157.679-8	0406/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

## RESENHA Nº 213/2020/DEREH/GS/SEAD

XPEDIENTE DO DIA: 25/03/ 2020

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XI, do Decreto nº 26.817, de 02 de fevereiro de 2006 e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos de AUXILIO FUNERAL abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	PARECER	DESPACHO
19.090.221-3	DAVY GUIMARAES MARTINS	0499/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
19.037.645-7	FRANCISCA DA PAZ RODRIGUES DE ARAUJO	0465/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.000.552-9	IVANILDO SOARES CAVALCANTE	0391/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
19.040.986-0	RAYANE DE MELO MÁXIMO	0496/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.001.001-8	ROSEANE CARVALHO DE MELO MAXIMO	0498/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
18.027.029-0	SEVERINO LUDOVICO DE ANDRADE JUNIOR	0497/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO

## RESENHA Nº 214/2020/DEREH/GS/SEAD

XPEDIENTE DO DIA: 25/03/2020.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817, de 02 de fevereiro de 2006, e tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos de CONCESSÃO DE HORÁRIO ESPECIAL abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER Nº	DESPACHO
20.004.740-0	ADRIANA FREIRE DE CARVALHO GONCALVES	177.176-1	0382/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.004.416-8	ARDESSON REIS SANTANA	177.684-3	0351/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

20.004.241-6	DANIELLE ABRANTES DE MENEZES	178.045-0	0325/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.004.254-8	JEAN DE ALMEIDA SANTOS	175.757-1	0336/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.002.827-8	MARIA IVANILDA FAUSTINO	150.158-5	0354/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

## RESENHA Nº 215/2020/DEREH/GS/SEAD

XPEDIENTE DO DIA: 25/03/ 2020

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, e conforme parecer da Gerência Operacional de Posse desta Secretaria despachou o Processo de PRORROGAÇÃO DE POSSE abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	DATA LIMITE P/ POSSE ART. 13 § 2º e 3º DA LC 58/03	PARECER	DESPACHO
20.005.104-1	IEDA CRISTINA FREIRE DA SILVA	18.04.2020	041/GOPOS/2020	DEFERIDO

## RESENHA Nº 216/2020/DEREH/GS/SEAD

XPEDIENTE DO DIA: 25/03/ 2020

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou o Processo de DESISTÊNCIA DE VACÂNCIA DE CARGO, abaixo relacionado:

PROCESSO	NOME	MATRÍCULA	PARECER	DESPACHO
20.004.597-1	MARIA DAS DORES ARAUJO DE LUCENA	167.805-1	0375/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO

## RESENHA Nº 217/2020/DEREH/GS/SEAD

XPEDIENTE DO DIA: 25/03/2020

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso XVIII, do Decreto n.º 26.817 de 02 de fevereiro de 2006, tendo em vista Parecer da ASSESSORIA JURÍDICA desta Secretaria, despachou os Processos de VACÂNCIA DE CARGO, abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MAT.	PARECER Nº	DESPACHO
20.004.384-6	ALAINNE CAVALCANTI DOS SANTOS SILVA	177.073-0	0377/2020/ASJUR-SEAD	INDEFERIDO
20.005.563-1	ANTONIO LISBOA DE SOUSA VIEIRA	179.449-3	0446/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.005.818-5	FRANCIRLEY FAUSTINO EUFRASIO	177.880-3	0470/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.005.850-9	WENDELL ARAUJO DOS RAMOS	179.393-4	0487/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO
20.070.099-5	GISANE DE ARAUJO OLIVEIRA	161.584-0	0399/2020/ASJUR-SEAD	DEFERIDO



JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO  
Secretária de Estado da Administração em Exercício

## Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

## Portaria nº 125/GS/SEAP/20

Em 18 de março de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

**RESOLVE**, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor AMANCIO SOARES LUSTOSA NETO, matrícula 171.627-1, Agente de Segurança Penitenciária, ora lotado na Cadeia Pública de Bonito de Santa Fé para prestar serviço junto à PENITENCIÁRIA PADRÃO REGIONAL DE CAJAZEIRAS, até ulterior deliberação.

Publicada no Diário Oficial do dia 25/03/2020

Republicar por incorreção

Publique-se

Cumpra-se

## Portaria nº 138/GS/SEAP/20

Em 25 de março de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988,

**RESOLVE**, por necessidade da Administração Pública e visando a eficiência na prestação do serviço, designar o servidor LUCIANO RAMOS FERREIRA DE PAULA, matrícula 173.842-9, Agente de Segurança Penitenciária, ora lotado na Penitenciária Juiz Hitler Cantalice para prestar serviço junto à PENITENCIÁRIA DES. SILVIO PORTO, até ulterior deliberação.

Publique-se

Cumpra-se



Sérgio Fonseca de Sousa – Major PM  
Secretário de Estado

## Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente

## PORTARIA GS Nº 020/2020

João Pessoa, 25 de março de 2020.

O SECRETÁRIO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE-SEIRHMA, no uso das suas superiores atribuições,

RESOLVE:

**Art. 1º** - Instituir Comissão Técnica, composta pelos Servidores MILTON JOSÉ MAFRA, matrícula: 182.987-4, CPF nº 155.901.514-49, que exercerá o cargo de Presidente; FRAN-



CISCO TADEU DO NASCIMENTO SANTOS, matrícula nº 96.346-1, e ANDALÚZIA MARIA MEDEIROS PESSOA, matrícula nº 164.455-6, todos pertencente aos quadros da SEIRHMA.

Art. 2º - A presente Comissão tem por objetivo proceder ao recebimento dos Objetos assim identificados: **“DIVERSOS TIPOS DE ÓLEOS: 50 BALDES DE 20 LITROS DE ÓLEO FP-100 OU SIMILAR PARA LUBRIFICAÇÃO DE MARTELOS; 10 UNIDADES DE ÓLEO LUBRIFICANTE SAE EP-API-GL5, PARA DIFERENCIAL; 20 UNIDADES DE ÓLEO LUBRIFICANTE SAE 15W40, PARA MOTOR A DIESEL; 50 UNIDADES DE ÓLEO LUBRIFICANTE, HIDRÁULICO AP68 E 30 UNIDADES DE ÓLEO MINERAL PARA COMPRESSOR E PARAFUSO, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE – SEIRHMA E A DIRETORIA DE RECURSOS MINERAIS E HIDROGEOLOGIA/DRMH”**, celebrado com a Empresa **WEST PARTS PEÇAS E LUBRIFICANTES-EIRELI**, CNPJ Nº 27.614.905/0001-08, com sede na Rua Sergipe, nº 3.933, Vila Paulista – Catanduva - SP, CREDOR nº 369861.

Art. 3º - Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos em epígrafe.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação. Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

PORTARIA GS Nº 021/2020

João Pessoa, 25 de março de 2020.

O SECRETÁRIO TITULAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE-SEIRHMA, no uso das suas superiores atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir Comissão Técnica, composta pelos Servidores **MILTON JOSÉ MAFRA**, matrícula: 182.987-4, CPF nº 155.901.514-49, que exercerá o cargo de Presidente; **FRANCISCO TADEU DO NASCIMENTO SANTOS**, matrícula nº 96.346-1, e **ANDALÚZIA MARIA MEDEIROS PESSOA**, matrícula nº 164.455-6, todos pertencente aos quadros da SEIRHMA.

Art. 2º - A presente Comissão tem por objetivo proceder ao recebimento dos Objetos assim identificados: **“DIVERSOS TIPOS DE ÓLEOS: ARLA 32 – AGENTE REDUTOR DE LIQUIDO DE NOX (OXIDO DE NITROGÊNIO), VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, DOS RECURSOS HÍDRICOS E DO MEIO AMBIENTE – SEIRHMA E A DIRETORIA DE RECURSOS MINERAIS E HIDROGEOLOGIA/DRMH”**, celebrado com a Empresa **WEST PARTS PEÇAS E LUBRIFICANTES-EIRELI**, CNPJ Nº 27.614.905/0001-08, com sede na Rua Sergipe, nº 3.933, Vila Paulista – Catanduva - SP, CREDOR nº 369861.

Art. 3º - Fica concedido o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos trabalhos em epígrafe.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação. Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

  
Dêusdeje Queiroga Filho  
Secretário Titular da SEIRHMA

## Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano

PORTARIA Nº 017/2020/SEDH/GS

João Pessoa, 24 de março de 2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Lei nº. 5.391/1991 c/c a Constituição Federal de 1988, c/c a Lei 8.186/2007, Art. 1º, “e”, com o objetivo de formalizar o **TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO, por excepcional interesse público**, nos termos da Lei 8.745/93, bem como a Lei 8.666/93, em face da **necessidade de continuidade do serviço sócio-assistencial no âmbito de todo o Estado da PB**, conforme abaixo:

CONTRATADO (A)	CONTRATO	VALOR GLOBAL	VIGÊNCIA
MARCIANA GUMARAES TORRES MARTINS	CONTRATO Nº 207/2020	24.000,00	02/03/2020 até 02/03/2021
RAYSSA RAMALHO DE MENDONÇA	CONTRATO Nº 208/2020	19.200,00	02/03/2020 até 02/03/2021
SHIRLEY FELIZARDO ARARIPE	CONTRATO Nº 209/2020	24.000,00	02/03/2020 até 02/03/2021
VIRGINIA HELENA SERRANO PAULINO LIMA	CONTRATO Nº 210/2020	24.000,00	02/03/2020 até 02/03/2021
BYANCA EUGÊNIA DUARTE SILVA	CONTRATO Nº 220/2020	19.200,00	02/03/2020 até 02/03/2021

  
CARLOS TIBÉRIO LIMEIRA SANTOS FERNANDES  
Secretário de Estado do Desenvolvimento Humano

CONSELHO ESTADUAL DE DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RESOLUÇÃO Nº 005/2020/CEDCA-PB

CONSIDERAÇÕES DAS ELEIÇÕES CEDCA/PB BIÊNIO 2020/2022.

O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado da Paraíba - CEDCA/PB, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Estadual nº 7.273, de Dezembro de 2002 e Lei nº 11.059 de Dezembro de 2017, assim como o Regimento Interno, torna público para conhecimento dos interessados **atualizações a respeito do Edital das Eleições** voltado às entidades não governamentais para composição do colegiado biênio 2020/2022, considerando:

A decretação do estado de emergência de saúde pública, (ESPIN) - estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional -, em virtude da pandemia de corona vírus (Covid-19) no Brasil, por meio da Portaria nº 188 de 03 de janeiro de 2020;

Considerando decreto 7.616 de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo corona vírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando o Decreto Estadual 40.122 de 13 de março de 2020 que declara Situação de Emergência no Estado da Paraíba, ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de interesse Nacional;

Este Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado da Paraíba **declara:**

Que está suspenso o atendimento presencial ao público externo, observadas às recomendações médicas de prevenção ao Covid-19, devendo ser exclusivamente virtual (via telefone e e-mail);

Que as inscrições das Eleições voltadas às entidades não governamentais para composição do colegiado biênio 2020/2022, deverão ser feitas exclusivamente de forma virtual através do e-mail: [cedcapb2020@gmail.com](mailto:cedcapb2020@gmail.com);

Que o calendário para as Eleições voltado às entidades não governamentais para composição do colegiado biênio 2020/2022, **sofreu alterações** estabelecendo o seguinte cronograma:

DATA	ETAPAS
02/03 a 13/04/2020	Inscrições
13 a 14/04/2020	Análise das inscrições
22/04/2020	Publicação da Homologação
23 e 24/04/2020	Prazo para recurso
27/04/2020	Análise dos recursos
30/04/2020	Publicação Final da Homologação
05/05/2020	Assembleia de Eleição

Quaisquer dúvidas ou orientações podem ser objetadas através do número: (083) 3214-3095, no horário das 08h às 13h de segunda-feira à sexta-feira.

As medidas previstas nesta resolução poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação pandêmica do Estado.

Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

João Pessoa, 18 de março de 2020.

JOSIANA FRANCISCA DA SILVA  
Presidente do CEDCA/PB

## Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana

Portaria nº 007/2020/SEMDH

João Pessoa, 23 de março de 2020.

A SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DA DIVERSIDADE HUMANA, neste ato representada pela SECRETÁRIA LÍDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o Decreto Estadual 40.122, de 13 de março de 2020, que declara Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional, assim como atendendo a nota oficial publicada em 17/03/2020 pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, indicando a suspensão por 90 dias dos prazos das etapas das Conferências Municipais, Intermunicipais, Estaduais e Livres de Políticas para as Mulheres, visando atender às determinações contidas no Decreto Estadual 39.673 de 05 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art.1º - Alterar a data de convocação pelo Executivo, Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, Poder Legislativo ou a Sociedade Civil, das Conferências Municipais ou Intermunicipais, que deverão ser convocadas até o dia **30 de abril de 2020**;

Art.2º - Alterar a data da realização das Conferências Municipais ou Intermunicipais a ser realizadas até **30 de junho de 2020**;

Art.3º - Alterar a data da realização da 5ª Conferência Estadual de Políticas para as Mulheres - 5ª CEPM/PB para os dias **29 e 30 de agosto de 2020**, no local **Espaço Cultural José Lins do Rego – FUNESC**, situado no endereço: Rua Abdias Gomes de Almeida, 800 - Tambauzinho, **João Pessoa – PB**

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LIDIA DE MOURA SILVA CRONEMBERGER  
Secretária de Estado da Secretaria de Estado  
Da Mulher e da Diversidade Humana

## Companhia Docas da Paraíba

PORTARIA Nº 013/2020/DOCAS-PB

Cabedelo, 17 de Março de 2020.

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 31 do Estatuto Social, Sexta Reforma Estatutária aprovada na Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas desta Companhia, realizada em 19 de julho de 2018.

RESOLVE:

Exonerar, **Ricardo Ribeiro da Silva**, do exercício do Cargo de Confiança de **Motociclista**, Símbolo 900 – E, Nível CC-8, da tabela de Cargo de Confiança desta Companhia.

**Bárbara Priscila L. de Paiva Dantas**  
Chefe de Recursos Humanos

  
Gilmara Pereira Tomóteo  
Diretora Presidente

## Polícia Militar da Paraíba

PORTARIA N° 084/2020/GCG-CG

João Pessoa-PB, 23 de março de 2020

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XII, do Art. 12 e § 2º do Art. 25 da LC n° 87, de 02 de dezembro 2008,

### RESOLVE:

1. DESIGNAR o Militar Estadual adiante referenciado para exercer a função de Gestor do Contrato Administrativo a seguir discriminado, referente ao respectivo objeto:

Posto	Matr.	Nome Completo	Contrato	Objeto
2º TENENTE QPC	518.192-5	EDVALDO GOMES SILVA	0014/2020	Aquisição de Sapato Social e Coturno Militares

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade durante o período de vigência do contrato.

PORTARIA N° 085/2020/GCG-CG

João Pessoa-PB, 23 de março de 2020

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso XII, do Art. 12 e § 2º do Art. 25 da LC n° 87, de 02 de dezembro 2008,

### RESOLVE:

1. DESIGNAR o Militar Estadual adiante referenciado para exercer a função de Gestor do Contrato Administrativo a seguir discriminado, referente ao respectivo objeto:

Posto	Matr.	Nome Completo	Contrato	Objeto
2º TENENTE QPC	518.192-5	EDVALDO GOMES SILVA	0015/2020	Aquisição de Uniforme de Instrução

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade durante o período de vigência do contrato.

  
EULER DE ASSIS CHAVES - Cel QOC  
Comandante-Geral

## Loteria do Estado da Paraíba

PORTARIA N° 007/2020-LOTEP

João Pessoa, 23 de março de 2020.

**Dispõe sobre a adoção, no âmbito da Loteria do Estado da Paraíba, para o fechamento temporário, em razão das medidas de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus).**

O Superintendente da Loteria do Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, e

**Considerando** o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria n° 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto federal n° 7.616, de 17 de novembro de 2011;

**Considerando** a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020;

**Considerando** o Decreto Estadual n° 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

**Considerando** a necessidade de se estabelecer um plano de resposta efetivo para esta condição de saúde de ampla repercussão populacional, no âmbito do Estado da Paraíba;

**Considerando** o Decreto Estadual N° 40.136, de 21 de março de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de regime de trabalho remoto, em razão das medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (Novo Coronavírus) e suspensão do expediente presencial nas repartições públicas estaduais, no período compreendido entre 23 de março de 2020 até 03 de abril de 2020.

### Resolve:

Art. 1º. Suspender o expediente presencial desta Loteria, no período compreendido entre 23 de março de 2020 até 03 de abril de 2020.

Art. 2º. Os servidores, durante o período mencionado no art. 1º, executarão suas atividades de forma remota (home office) e permanecerão de sobreaviso, podendo ser convocados, durante o período do expediente, em caso de imperiosa necessidade de comparecimento ao local de trabalho.

Art. 3º. Fica suspenso, no período de 24 de março de 2020 a 03 de abril de 2020, os sorteios do produto bilhete lotérico tradicional "Sorte Sua", sendo mantido os bilhetes vigentes que concorrerão aos sorteios, no momento que for restabelecido os serviços.

Art. 4º. As disposições desta portaria aplicam-se, no que couber, aos empregados públicos, terceirizados, estagiários e demais agentes que possuam vínculo com esta Loteria.

Art. 5º. Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Estado.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

**SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ**  
Superintendente

## Hospital da Polícia Militar General Edson Ramalho

Portaria n° 0019/2020/GDE/HPMGER

João Pessoa – PB, 16 de março de 2020.

O DIRETOR EXECUTIVO DO HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR GENERAL EDSON RAMALHO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º do Decreto n° 30.608 de 25 de agosto de 2009, combinado com o Artigo 67 da Lei Federal n° 8.666 de 21 de junho de 1993,

### RESOLVE

Artigo 1º. DESIGNAR os Servidores adiante relacionados, para exercerem as Funções de Gestor e Fiscal do contrato correspondente pelo período de sua vigência:

CONTRATO	OBJETO	FUNÇÃO	NOME	CPF
0007/2016	Serviço de Processamento de Dados da Paraíba	Gestor	Neykson Hares da Silva	032.297.224-85
		Fiscal	Luiz Batista da Silveira	508.454.704-34

Artigo 2º. Os servidores designados nesta Portaria se responsabilizarão pela gestão, fiscalização e acompanhamento do Contrato, prazo de vigência, aditivos, pagamentos, boa qualidade dos serviços, além de exercer e deter controle rigoroso na execução do contrato;

Artigo 3º. Deverão ainda, registrar no Livro de Ocorrências todos os fatos relacionados com a execução do Contrato, a teor do art. 67, § 1º da Lei Federal n° 8.666/93;

Artigo 4º. Revogar as disposições em contrário;

Artigo 5º. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**PAULO ALMEIDA DA SILVA MARTINS – CEL QOC**  
Diretor Executivo do HPMGER

## Corpo de Bombeiros Militar da Paraíba

Portaria n° 024/2020-GCG/QCG

João Pessoa-PB, 24 de março de 2020.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto Estadual n° 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, em conformidade com o art. 8º, da Lei n° 8.443/2007,

### R E S O L V E:

Art. 1º – NOMEAR o Militar Estadual abaixo referenciado como Gestor do Contrato N° 0010/2020 – FUNESBOM, conforme quadro abaixo:

**CAP QOBM Matrícula 525.947-9 ALESSANDRO AMÂNCIO CARNEIRO**

CONTRATO	CPF	DESCRIÇÃO	CONTRATADA
N° 0010/2020 – FUNESBOM	058.203.484-19	Aquisição de Esteira Ergométrica	TRG FITNESS LTDA

Art. 2º - Deverá o servidor designado acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto do Art., 67 da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, e no Art. 5º do Decreto Estadual n° 30.608 de 25 de agosto de 2009. O gestor deve ainda seguir as recomendações publicadas no Boletim Interno n° 0186, de 05 de outubro de 2011;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Publique-se e cumpra-se.

Portaria n° 025/2020-GCG/QCG

João Pessoa-PB, 24 de março de 2020.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do Art. 13 do Regulamento de Competência dos Órgãos da PMPB, aprovado pelo Decreto Estadual n° 7.505, de 03 de fevereiro de 1978, em conformidade com o art. 8º, da Lei n° 8.443/2007,

### R E S O L V E:

Art. 1º – NOMEAR o Militar Estadual abaixo referenciado como Gestor do Contrato N° 0012/2020 – FUNESBOM, conforme quadro abaixo:

**MAJ QOBM Matrícula 523.396-8 GREGORY WILLIAN FARIA COELHO DE**

JESUS

CONTRATO	CPF	DESCRIÇÃO	CONTRATADA
N° 0012/2020 – FUNESBOM	056.976.657-50	Contratação de prestação de serviço de agenciamento de viagens para o CBMPB	ORLEANS VIAGENS E TURISMO

Art. 2º - Deverá o servidor designado acompanhar, fiscalizar e gerir a execução do objeto contratado, bem como observar e cumprir o disposto do Art., 67 da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993, e no Art. 5º do Decreto Estadual n° 30.608 de 25 de agosto de 2009. O gestor deve ainda seguir as recomendações publicadas no Boletim Interno n° 0186, de 05 de outubro de 2011;

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Publique-se e cumpra-se.

**MARCELO AUGUSTO DE ARAÚJO BEZERRA – CEL QOBM**  
Comandante Geral

## Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão / Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia / Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

Portaria Conjunta nº 61

João Pessoa, 24 de março de 2020.

Autoriza a Descentralização de Crédito Orçamentário em favor do  
(a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO em conjunto com os Órgãos SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º, inciso II, do artigo 89, da Constituição do Estado, c/c as disposições do Decreto Estadual nº 33.884, de 3 de maio de 2013 e alterações posteriores, observados os limites estabelecidos na Lei nº 11.627, de 14 de Janeiro de 2020, e a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, e

Considerando o que estabelecem os Decretos 33.884, de 3 de maio de 2013 e 34.272, de 29 de agosto de 2013;

Considerando, ainda, que há no Orçamento Geral do Estado, consignado em favor da unidade gestora SEECT - 22.0001 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, Crédito Orçamentário próprio para cobertura dos encargos com o Termo de Cooperação Técnica nº 0022/2020, que entre si celebram a (o) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA e o (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, relativo à RECUPERAÇÃO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO NA EEEF REBECA CRISTINA ALVES SIMÕES, EM JOÃO PESSOA/PB.;

### RESOLVEM:

Art. 1º - Autorizar a descentralização, em favor do (a) SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA, do crédito orçamentário na forma abaixo discriminado(s):

Classificação funcional-programática										Reserva	
Órgão	Unidade	Função	Sub-função	Programa	Projeto/ Atividade/ Oper. Esp.	Localização Geográfica da Ação	Natureza da despesa	Elemento de despesa	Fonte de recursos	Número	Valor
22	101	12	368	5006	2178	0287	3390	39	112	00532	1.277.697,78
<b>TOTAL</b>											<b>1.277.697,78</b>

Art. 2º - Determinar à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG que, no âmbito do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAF, adote as providências suficientes e necessárias à operacionalização da descentralização autorizada nos termos do Art. 1º, desta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

  
GILMAR MARTINS DE CARVALHO SANTiago  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

  
Cláudio Benedito Silva Furtado  
Secretário de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia

  
SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES  
Diretora Superintendente

## LICITAÇÕES - EXTRATOS - LICENÇAS - TERMOS - ATAS

### Companhia Estadual de Habitação Popular

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO POPULAR

MINUTA EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO:

Ficam convocados os Senhores Acionistas da Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP para se reunirem em Assembleia Geral Ordinária, no dia 29 de abril de 2020, às 10 horas, na sede social, situada na Av. Hilton Souto Maior, 3.059, Mangabeira, nesta Capital, a fim de deliberar sobre a seguinte Ordem do dia: a) Prestação de Contas dos Administradores, exames, discussão e votação das demonstrações financeiras, relativas ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2019; b) Alteração do Capital Social; c) Eleição do Conselho Fiscal; d) Eleição do Conselho de Administração; e) Outros assuntos de interesse da CEHAP.

João Pessoa, 24 de março de 2020.

EMILIA CORREIA LIMA  
Diretora Presidente.

### Polícia Militar da Paraíba

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PARA O CFO PM-2019

AVISO Nº 004/CFO PM-2020

A Comissão Coordenadora do Concurso Público para o Curso de Formação de Oficiais da Polícia Mi-

litar do Estado da Paraíba - CFO/PM/2020, TORNA PÚBLICO que se encontra disponível no site da Corporação ([www.pm.pb.gov.br](http://www.pm.pb.gov.br)) os ATOS N.º 009 e 010-CCCCFO-PM/2019, Resultados do EXAME PSICOLÓGICO, realizado pela CLÍNICA INTERSER, e ATO N.º 011-CCCCFO-PM/2019, SUSPENSÃO DE CONCURSO - CFO/PM/2020.

João Pessoa - PB, 23 de março de 2020.

JOSÉ DE ALMEIDA ROSAS - CEL QOC  
Coordenador-Geral